

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2015

Altera o artigo 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado Hissa Abrahão

**Relator:** Deputado Pompeo de Mattos

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que pretende alterar a redação do art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a fim de que a apreensão de qualquer adolescente seja informada à Defensoria Pública, caso não seja indicado pelo apreendido o nome de seu advogado.

Na justificção, o ilustre Autor traça um perfil do adolescente normalmente apreendido, pugnando, a final, pela aplicação da norma do art. 306 do diploma processual penal pelo ECA.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Total razão assiste ao Autor do projeto.

O adolescente apreendido tem direito à defesa técnica de um advogado, papel que pode ser exercido também pelo defensor público, que presta assistência jurídica gratuitamente. O defensor pode acompanhar o caso do adolescente desde a fase administrativa.

A complementação da redação do art. 107 se mostra de todo oportuna e conveniente, inclusive para adequar a norma ao disposto no art. 111, do mesmo ECA:

*“Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:*

*I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;*

*II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;*

**III - defesa técnica por advogado;**

**IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;**

*V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;*

*VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”*

Por outro lado, a nova redação proposta para o art. 107 pode, com a devida vênia, ser aperfeiçoada, o que será feito a seguir. Para tanto, tomar-se-á como base o art. 306 do Código de Processo Penal, tal como referido pela justificção do projeto.

À luz do exposto, o voto é pela aprovação do PL 2.371, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2015

Dá nova redação ao art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao adolescente apreendido, a sua família ou à pessoa por ele indicada informar o nome de seu advogado, ou a remessa imediata de cópia da apreensão para a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública.

§ 2º Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos  
Relator